



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei Nº. 10/2026

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à lei 1.954 de 11 de dezembro de 1.995

Autoria: Poder Executivo

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão visa a alteração da lei 1.954 datada de 11 de dezembro de 1.995 que dispõe sobre o parcelamento do IPTU e do ISSQN (antigo ISS), taxas, emolumentos e demais impostos.

A modificação da Lei 1.954/1995 se relaciona aos créditos fiscais pendentes de IPTU e ISSQN, taxas, emolumentos e demais impostos e obrigações fiscais, permitindo parcelamento destas obrigações fiscais em até 60 (sessenta) parcelas. (artigo 1º.)

Destaca-se o fato de que o parcelamento será corrigido pelo que dispõe a Lei Complementar 21 de 01/03/2001, inclusive com pagamento dos honorários sucumbentes. (artigo 1º. Parágrafo 3º.)

Portanto, bem embasada, onde se observa que não há renúncia fiscal, assim, cumprindo a Legislação Federal a que se dispõe,

Este é o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Projeto de Lei teve Parecer Favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, datado de 13 de fevereiro de 2026, onde, na análise, constatou-se observância ao artigo 47, § 1º., inciso I da Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba, dando condições de legalidade e constitucionalidade para o Parecer Favorável, isto porque de iniciativa privativa do Poder Executivo, por versar matéria orçamentaria.

O Projeto de Lei, desta forma, está revestido das formalidades legais para que possa ser apreciado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.



III. A LEGISLAÇÃO

A Lei Orgânica do Município, no artigo 47, retrata que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que versem sobre matéria orçamentaria e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (inciso I).

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I diz que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local e o inciso III, que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, justificando o Parecer Favorável mencionado.

Por fim, o disposto na Lei Orgânica, nos artigos 9º, 10 e 54, quanto as competências.

III. VOTO

Diante do todo exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, não vê empecilhos para que o Projeto de Lei vá a plenário para ser votado, emitindo **Parecer Favorável** para sua continuidade e tramitação, da forma que foi apresentado pelo Poder Executivo.

Santana de Parnaíba, 20 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

JEANETTE COSTA DE FREITAS
Presidente

REINALDO ALCEBIADES GAMA
Vice-Presidente

VAGNER AUGUSTO COSTA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003900340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 20/02/2026 12:29

Checksum: **E445821A524256C259C606605293C06FFEAC10F154BBD3137D67759228469E92**

Assinado eletronicamente por **Reinaldo Alcebiades Gama** em 20/02/2026 12:35

Checksum: **089BD441A0B10F3D5AB655AD9163A14A2000C9503555B7A79627F953EADA7D01**

Assinado eletronicamente por **Vagner Augusto Costa** em 20/02/2026 14:44

Checksum: **C7E4AA22A43ED3B1EE19F86AC40FD4FE819910DA0E7C5F826FB56D5DCC322524**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003900340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.